

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 56 de setembro de 2025



Sumário

1. Temas em Destaque

Comissão aprova nova ordem para pagamento de dívidas em caso de falência de fundo de pensão 3

Novo sistema facilita cumprimento de ordens de indisponibilidade de imóveis..... 4

CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores 5

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Previsão de índice de correção monetária - Posterior revisão judicial - Impossibilidade - Autonomia privada dos credores..... 7

Ação monitória - Cobrança de saldo remanescente - Bem móvel dado em garantia fiduciária - Alienação extrajudicial do bem - Prévia intimação do devedor - Desnecessidade..... 9

Cumprimento de sentença - Adjudicação de bens - Penhora prévia - Necessidade - Devido processo legal 10

Justiça autoriza penhora de ganhos de influenciador em redes sociais para pagar dívida..... 11

Justiça decreta fim da recuperação judicial da Samarco..... 13

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Temas em Destaque

Comissão aprova nova ordem para pagamento de dívidas em caso de falência de fundo de pensão

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei complementar que altera a ordem de prioridade para pagamento de dívidas em caso de falência ou liquidação dos patrocinadores de fundos de pensão. O PLP 36/24, de autoria do deputado David Soares (União-SP), estabelece uma nova sequência: primeiro, os créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho. Em seguida, os créditos do próprio fundo de pensão.

Pela legislação atual (Lei Complementar 109/01), os créditos tributários (impostos a serem pagos) têm precedência sobre os créditos do fundo de pensão, e não há menção aos créditos de acidentes de trabalho.

Estabilidade financeira

Na avaliação do relator da proposta, deputado Pastor Diniz (União-RR), a ordem atual inviabiliza o recebimento de qualquer valor pelas entidades.

“Embora se reconheça a relevância da prioridade dos créditos tributários, a aplicação dessa ordem de satisfação dos créditos compromete a estabilidade financeira das entidades de previdência complementar”, afirmou.

“Em cenários de crise financeira, a ausência de mecanismos robustos que garantam maior segurança aos créditos das entidades de previdência complementar expõe os participantes a riscos adicionais”, concluiu Diniz.

Para consolidar a mudança, o relator apresentou uma versão (substitutivo) que muda três leis: além da Lei Complementar 109/01, são alterados o Código Tributário Nacional e a Lei de Recuperação e Falência.

Agência Câmara de Notícias em 14.08.2025.

Novo sistema facilita cumprimento de ordens de indisponibilidade de imóveis

O estímulo à utilização da versão mais recente da plataforma Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Cnib) foi o ponto central da capacitação oferecida pela Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), em 11/8. Batizada de 2.0, a nova versão padroniza o cadastramento e o cancelamento de ordens de indisponibilidade de bens, substituindo a indisponibilidade genérica pela específica. Ao abrir o evento, o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional Fernando Cury destacou as funcionalidades do sistema que “permite, em ambiente único e seguro, rastrear todos os bens imóveis do devedor”. Ele ainda falou da transparência do sistema, que “possibilita ao próprio atingido verificar as ordens emitidas”. Antes da melhoria agora implantada, a ordem de indisponibilidade expedida por magistrados ou por autoridades administrativas atingiam todos os imóveis do devedor. A migração para o novo sistema teve início em

janeiro deste ano. O baixo percentual de uso da inovação agora disponível na plataforma foi justificada pelo diretor da ONR, Fernando Pupo, pelo fato de o sistema ainda não atualizar as matrículas de imóveis que deixaram de pertencer ao devedor. Ele aproveitou para esclarecer que a situação do imóvel pode ser facilmente verificada no final do processo. Pupo ainda ressaltou que, devido ao grande volume de trabalho nas unidades da Justiça, os magistrados “provavelmente acabam optando pela indisponibilidade genérica”. Ao destacar as vantagens da nova versão, o diretor esclareceu que a indisponibilidade específica traz menor ônus ao executado, “o que atende ao artigo 805 do Código do Processo Civil”, destacou. Disse ainda que a seleção dos imóveis evita discussões judiciais posteriores por bloqueios indevidos de bens acima da dívida.

Ao mesmo tempo, a medida contribui para mais agilidade e eficiência no cumprimento do trabalho dos registradores e operadores, que passam a delimitar as matrículas que serão

atingidas. Além da principal mudança com a criação da ordem de indisponibilidade específica de bens, a nova versão possibilita realizar a pesquisa de bens antes do envio da ordem de indisponibilidade, assim como a visualização de matrículas dos imóveis e a consulta para a parte interessada à certidão de ordem de cancelamento das indisponibilidades. A capacitação on-line ainda contou com a presença do presidente da ONR, Juan Pablo Correa Gossweiler, entre outros representantes da entidade.

ONR

A Corregedoria Nacional de Justiça tem, entre outras atribuições, a tarefa de normatizar, regular, disciplinar e fiscalizar a atuação do ONR. A Cnib integra todas as indisponibilidades de bens específicos ou do patrimônio indistinto e cancelamentos decretados por magistrados e autoridades administrativas. Esse sistema foi criado em 2014 pelo Provimento nº 39 e regulamentado em 2024 pelo Provimento 188.

CNJ em 13.08.2025.

CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores

O cumprimento de ordens judiciais para a busca de bens do devedor, relacionado a criptoativos, passará a ser feito por meio de um sistema integrado que facilita a localização. Trata-se do CriptoJud, lançado pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, em 5/8), durante a 10.ª Sessão Ordinária de 2025. O ministro lembrou que, atualmente, é possível penhorar um criptoativo e o novo sistema permitirá o envio automatizado de ordens judiciais. Além disso, avançará para a custódia de criptoativos em contas judiciais e, em sua fase final, possibilitará a liquidação financeira em moeda nacional, sempre em integração com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJBr) e em observância aos mais altos padrões de segurança cibernética. O serviço passará a funcionar em tribunais de todo o Brasil via Portal Jus.br, conforme cronograma que será divulgado no dia 12 de agosto. Com o CriptoJud, “os

ofícios destinados a empresas que operam com criptomoedas e ativos digitais passam a ser concentrados em um ambiente eletrônico intuitivo, com rastreabilidade integral e sem dependência de comunicações manuais ou fragmentadas”, explicou o presidente do CNJ. Antes do lançamento da funcionalidade, para saber se o devedor tinha criptoativos era preciso mandar ofícios a todas as corretoras individualmente.

“Agora, estamos criando um ambiente para que possamos acessar as corretoras simultaneamente”, esclareceu Barroso. “Os criptoativos que eram uma referência remota, hoje em dia se tornaram um ativo mais corrente na vida econômica do país”, reforçou o ministro.

Barroso salientou que o sistema representa um salto na capacidade de o Judiciário agir com rapidez e precisão em um mercado que movimenta valores expressivos e cresce em complexidade a cada dia. O ministro ressaltou que a iniciativa amplia a efetividade das decisões judiciais, reforça a transparência

na execução de medidas envolvendo ativos digitais e protege o interesse público, “ao oferecer um canal unificado e confiável para a interlocução com o setor”, assegurou. O projeto foi desenvolvido em parceria com a Associação Brasileira de Criptoeconomia (Abcripto), entidade que congrega os principais agentes do setor.

Segurança

Presente na solenidade, o diretor presidente da associação, Bernardo Srur, destacou que a entidade vinha lutando pela implementação desse processo regulatório. Ele defendeu que o CriptoJud traz modernidade, eficiência e segurança tanto às empresas, quanto aos usuários e investidores. Segundo Bernardo Srur, a forma de entrega das ordens judiciais para as empresas acarretava em diversas falhas e demora nas respostas e no seu cumprimento. “Acreditamos que com esse avanço tenhamos um mercado mais dinâmico, seguro e eficiente no cumprimento das ordens judiciais”, disse.

CNJ em 05.08.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Previsão de índice de correção monetária - Posterior revisão judicial - Impossibilidade - Autonomia privada dos credores

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente homologado.

Embora a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp. 2.081.432/SC, tenha uniformizado o entendimento de que a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não pode ser adotado como índice de

correção monetária em contratos bancários, por não representar a desvalorização do valor da moeda em razão da inflação, forçoso reconhecer que este entendimento não se estende aos casos em que referida taxa foi prevista no plano de recuperação judicial, regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado.

Isso porque, o controle da legalidade é a atividade jurisdicional voltada à verificação da regularidade formal e material do plano de recuperação, em respeito às normas legais e constitucionais, sem interferência na autonomia privada dos credores, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abusos ou vícios que comprometam o interesse público ou os direitos indisponíveis.

Por seu turno, o juiz não pode rejeitar o plano com base em juízo subjetivo de viabilidade econômica, pois isso compete exclusivamente aos credores, nem alterar cláusulas do plano, exceto se forem ilegais.

E, no caso dos autos, não foi constatado nenhum abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão negocial deliberada pelos credores no 5º Aditivo do Plano, homologado em 02.02.2022 e juntado no REsp. 2.193.929/SP.

Não obstante as recuperandas impugnarem a taxa CDI utilizada como remuneração do capital, não há como desconsiderar que o aditivo foi apresentado pela própria empresa recuperanda, portanto, sabedora do impacto que essa escolha poderia resultar ao longo dos anos.

Na recuperação judicial, a boa-fé fica ainda mais acentuada na execução do plano aprovado, de modo que a alteração unilateral de alguma de suas cláusulas pelas devedoras causaria flagrante desequilíbrio e insegurança jurídica, em um ato que pressupõe renúncia e perda financeira dos credores em prol do soerguimento da empresa.

Desse modo, a pretensão de mudança de índice após a aprovação (e cumprimento parcial) do plano esbarra no

princípio da boa-fé, que exige lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes. Aliás, essa conduta processual contraditória não pode ser legitimada em decorrência do princípio do venire contra factum proprium, considerado como um desdobramento da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação homologado (AgInt. no REsp. 2.107.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Dessa forma, no caso em análise, tendo-se em vista que os temas discutidos no plano relativos a correção monetária e os juros enquadram-se nas matérias passíveis de deliberação entre os credores e devedores, fica afastada a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano que foi regularmente aprovado. **REsp. nº 2.182.362.**

Ação monitória - Cobrança de saldo remanescente - Bem móvel dado em garantia fiduciária - Alienação extrajudicial do bem - Prévia intimação do devedor - Desnecessidade

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que é desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móveis. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis está previsto na Lei nº 4.728/1965 e no Decreto-lei nº 911/1969, por meio do qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de um bem como forma de garantir o pagamento de uma dívida.

No caso de inadimplemento do devedor, o credor tem assegurado o direito de reaver o bem, lançando mão do procedimento de busca e apreensão, previsto pelo Decreto-lei nº 911/1969.

E a lei é categórica ao facultar ao proprietário fiduciário a venda do bem móvel a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

Se a lei não exige ato anterior à alienação da garantia, não há como o Poder Judiciário exigir a intimação prévia do devedor para lhe dar ciência da venda, criando um entrave na retomada e na transmissão do bem móvel que, hoje, não mais se justifica.

O objetivo da inserção da prestação de contas pelo legislador foi exatamente permitir ao devedor a conferência dos procedimentos adotados pelo credor na alienação da garantia, como o valor da venda, os descontos aplicados e a existência de algum erro ou abuso.

Não se desconhece a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor sobre a data da realização do leilão extrajudicial nos casos de imóveis. Entretanto, referido entendimento está restrito aos casos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/1997.

Portanto, no caso de bens imóveis, a Lei nº 9.514/1997 concedeu um prazo maior para purgação da mora (trinta dias), além da necessidade de comunicar o

devedor sobre o leilão. Essas especificidades, todavia, não foram repetidas no Decreto-lei nº 911/69, que cuida da alienação de bens móveis, outorgando um prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, sem a exigência de nenhuma medida judicial ou extrajudicial para venda do bem, assegurada a prestação de contas. Em se tratando de casos absolutamente diversos, com tratamento da matéria em legislação própria, não há como, por analogia, se entender pela necessidade da intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial no caso de móveis.

Além disso, essa opção legislativa por conferir tratamento distintos a bens móveis e imóveis não se revela irrazoável ou infundada. Ao contrário, mostra-se coerente com as características intrínsecas desses bens, notadamente nos aspectos relacionados a liquidez, celeridade com que são transacionados e volatilidade de seus valores no mercado.

REsp. nº 2.163.612.

**Cumprimento de sentença -
Adjudicação de bens - Penhora
prévia - Necessidade - Devido
processo legal**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que a penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens. A controvérsia jurídica diz respeito à possibilidade de se deferir a adjudicação de bem no processo de execução sem sua penhora prévia e formal.

Os artigos 523, § 3º e 825, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que a penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens. Essa sequência lógica e cronológica decorre da própria natureza da execução forçada e do sistema de expropriação nela previsto.

A exigência da penhora prévia como pressuposto para a adjudicação não representa mera formalidade processual, mas concretiza a garantia fundamental do devido processo legal prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Dessa forma, a sequência procedimental estabelecida pelo legislador processual (penhora-avaliação-expropriação) reforça o comando constitucional, estruturando um processo executivo que equilibra a efetividade da tutela jurisdicional com as garantias do executado.

A penhora, nessa perspectiva constitucional, representa uma etapa processual qualificada, que não pode ser suprimida por decisão judicial sem que isso implique violação à própria garantia do devido processo legal.

A supressão da penhora viola, portanto, não apenas as disposições infraconstitucionais que regulam o procedimento executivo, mas também o núcleo essencial da garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que permite a privação de bens do executado sem a observância do procedimento legalmente estabelecido.

A inobservância deste pressuposto processual caracteriza nulidade absoluta, dispensando a comprovação de dano efetivo. Nesse contexto, o

prejuízo é presumido ex lege, uma vez que vulnera princípios fundamentais como a segurança jurídica e o devido processo legal.

Por fim, é relevante observar que a necessidade da penhora antecedente não se restringe à adjudicação, mas constitui requisito inafastável em qualquer modalidade de expropriação prevista no art. 825 do CPC, seja ela a adjudicação (inciso I), a alienação (inciso II) ou a apropriação de frutos e rendimentos (inciso III).

REsp. nº 2.200.180.

[Justiça autoriza penhora de ganhos de influenciador em redes sociais para pagar dívida](#)

A Justiça de Santa Catarina autorizou a penhora de valores recebidos por um influenciador digital por meio da monetização de conteúdos em redes sociais como Instagram, Facebook e YouTube, para fazer frente ao pagamento de dívida por ele contraída e já reconhecida judicialmente. A ação está em fase de cumprimento de sentença.

A decisão foi prolatada em 13/08, pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Blumenau, e determina que 10% da renda obtida mensalmente pelo devedor em seus negócios virtuais, através de patrocínios ou mesmo pela monetização dos acessos registrados, sejam transferidos em favor do credor até o efetivo pagamento do total da dívida, que supera R\$ 40 mil.

O caso envolve uma execução judicial contra o criador de conteúdo, e a medida permite que os ganhos obtidos com visualizações, engajamento e publicidade nas plataformas digitais sejam bloqueados para o pagamento da dívida.

Para o juízo, os valores provenientes da monetização têm natureza patrimonial e podem ser rastreados e penhorados, assim como outras fontes de renda. No caso concreto, buscas no Sisbajud e em contas tradicionais do devedor se mostraram infrutíferas até o momento.

A medida é considerada um marco por abordar diretamente a nova realidade econômica dos influenciadores digitais, que

muitas vezes possuem rendimentos significativos por meio das redes sociais. O Judiciário, afirmou o juiz, deve estar atento às transformações sociais e econômicas que permeiam a realidade contemporânea e não pode ficar alheio a essa modalidade de geração de receitas.

Consta nos autos que o executado possui ampla presença digital, com número expressivo de seguidores, o que indica alto engajamento e forte potencial de monetização. “Além disso, há também indícios de que recebe valores por meio de patrocínio, conforme divulgação pública de parceria com empresa mencionada”, acrescentou o magistrado. Fechar os olhos para essa situação é, no seu entender, vulnerar a efetividade da tutela jurisdicional e malferir o direito do exequente à satisfação de seu crédito.

O magistrado ainda colacionou jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso análogo, reconheceu a possibilidade de penhora de valores de monetização digital provenientes de direitos autorais

de titularidade da executada, que tinha composições musicais postadas em diversas redes sociais, como YouTube, Instagram, Spotify e SoundCloud.

Ainda cabe recurso da decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ/SC em 15.08.2025.**

Justiça decreta fim da recuperação judicial da Samarco

O juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Murilo Sílvio de Abreu, decretou o encerramento da recuperação judicial da Samarco Mineração S.A. De acordo com a decisão, a empresa está cumprindo rigorosamente as obrigações assumidas no plano de recuperação aprovado, conforme demonstram os comprovantes de pagamento juntados no processo.

O encerramento foi feito por meio de um pedido formulado pela companhia.

Segundo a decisão, a manutenção desnecessária do estado de recuperação judicial compromete o acesso da empresa a crédito e captação de investimentos, prejudicando os planos de retomada das operações e a plena

recuperação econômico-financeira. Ainda conforme o documento, o encerramento antecipado não apenas atende aos requisitos legais, mas também promove a reinserção da empresa no mercado sem limitações e estigmas.

De acordo com o texto, não há necessidade de manutenção do estado de recuperação judicial quando já demonstrada a superação da crise econômico-financeira e o cumprimento integral das obrigações assumidas no plano homologado

O plano de recuperação judicial foi homologado em 31 de agosto de 2023. Desde então, a recuperanda passou a apresentar os comprovantes de cumprimento das obrigações previstas, como os pagamentos das parcelas no cronograma estipulado.

Os administradores judiciais da empresa foram os escritórios Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados e Arnaldo Wald Filho. **Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br